



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11618.002735/2005-59  
**Recurso n°** 161.924 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 2000 a 2003  
**Acórdão n°** 195-0.0068  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO LEITE FILHO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias - Ex: 2000 a 2003.  
IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

0

## Relatório

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO LEITE FILHO, CNPJ Nº 03.155.492/0001-82, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em RECIFE/PE, contida no acórdão de nº 11-15.978 de 11 de agosto de 2006, que julgou lançamento procedente.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações de Pessoa Jurídica DIPJ, referente aos anos-calendário de 1.999, 2.000, 2001 e 2.002, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, “c” do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual alega, em síntese, que não dispõe de recursos próprios e que de acordo com a Resolução FNDE/CD nº 17 de 09.05.2005, os recursos do PDDE recebidos do Governo Federal só podem ser utilizados na manutenção do ensino. Não dispõem de computador ou técnico em contabilidade, não houve falta, mas sim atraso na entrega.

A 3ª Turma da DRJ em RECIFE/PE analisou a autuação bem como a impugnação e através do acórdão 11-15.978 de 11.08.06, manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Como se constata inequivocamente, a impugnante não contesta o atraso na entrega das Declarações da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. A sua argumentação converge para questões relacionadas aos seus recursos financeiros, buscando convencer da impossibilidade de pagar os débitos apurados.

5. É cediço que não compete à autoridade julgadora considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal dos contribuintes. Assim é que, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, impõe-se a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). De igual forma, inexistente amparo legal para o perdão da multa, *ex vi* dos arts. 172 e 180 a 182 do CTN.



6. Afirma, ainda, o fato de não possuir assistência contábil e equipamento necessário para apresentar as referidas declarações no prazo.

7. Saliente-se, contudo, que a responsabilidade pela infração é independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Acrescente-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para subtrair-se ao seu cumprimento, em conformidade com o que preconiza o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

8. Ante o exposto, voto por considerar procedentes os lançamentos, mantendo-se o crédito tributário exigido nos autos de infração.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 20/22 argumentando, em epítome:

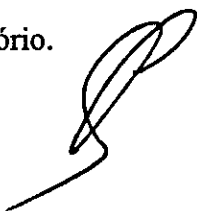
Repete as argumentações da inicial, acrescentando o seguinte.

Trata-se de uma instituição imune, pois como instituição de educação não tem fins lucrativos, nos termos do artigo 150 VI “b” da CF.

Afirma que a instituição não fora intimada a apresentar as DIPJ conforme preconiza o artigo 7º § 5º da MP 16 de 2001.

Afirma que seus dirigentes trabalham de forma voluntária e que não poderá utilizar recursos do FNDE para pagamento de tributo ou multa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

I A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a



apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. "Caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{\*0431121957\* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

**I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

**II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

**III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{\*0431122120\* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

**IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.**

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{\*0431122324\* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}



§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

**II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.**

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

A intimação se faz necessária somente quando o contribuinte entrega dentro do prazo a declaração, porém fora das especificações técnicas estabelecidas pela SRF.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.



Por fim saliente-se que a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias conforme previsto no artigo 175 § único do CTN.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 21 de Outubro de 2008.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES